



**Ccent. 21/2013
NOVO / OTNORTOPCO**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

04/07/2013

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 21/2013 – NOVO / OTNORTOPCO

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 11 de junho de 2013, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Novo A/S (“Novo”), do controlo exclusivo da sociedade Otnortopco AS (“Otnortopco”), mediante a aquisição da totalidade do respetivo capital social e respetivas subsidiárias.
2. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Novo:** sociedade *holding* do Grupo Novo, ativo, através das empresas que controla, nas áreas de prestação de cuidados de saúde, biotecnologia e farmacêutica e na gestão de um amplo *portfólio* de ativos financeiros. De acordo com a informação submetida, o volume de negócios realizado pela Notificante, em Portugal, com referência ao ano de 2012, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de € [**<100**] milhões.
 - **Otnortopco:** sociedade *holding* do Grupo Xellia AS, ativo, através das empresas que controla, no desenvolvimento, fabrico e fornecimento de ingredientes farmacêuticos ativos e de medicamentos de dosagem acabada. De acordo com a informação submetida, o volume de negócios realizado pela Otnortopco, em Portugal, com referência ao ano de 2012, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de € [**<5**] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, tendo sido notificada ao abrigo da condição enunciada na alínea a), n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
4. De acordo com a informação prestada pela Notificante, a operação de concentração projetada encontra-se, igualmente, sujeita a notificação na Áustria e em Espanha.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

5. Conforme referido *supra*, a adquirida, através das empresas do Grupo Xellia Pharmaceuticals que controla, dedica-se ao fabrico e fornecimento de ingredientes farmacêuticos ativos (“*Active Pharmaceutical Ingredients*” sob a forma abreviada “APIs” ou “substâncias ativas”) e de medicamentos de dosagem acabada (“*Finished Dosage Form*” sob a forma abreviada “FDFs”)¹.
6. O Grupo Xellia fabrica e/ou fornece [CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo à gama de produtos comercializada em Portugal] APIs e [CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo à gama de produtos comercializada em Portugal]FDFs que consistem

¹ Em Portugal, a adquirida [CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo à gama de produtos comercializada em Portugal].

em frascos de liofilizados ou de pó seco que contêm os APIs fabricados ou fornecidos pela empresa, compreendendo, na sua maioria, fármacos fermentados ou anti-infecciosos semi-sintéticos ou antifúngicos.

7. Para Portugal, a adquirida fornece os seguintes APIs: [CONFIDENCIAL – segredo de negócio relativo à gama de produtos comercializada em Portugal].
8. As empresas que integram o universo da Notificante não apresentam qualquer sobreposição horizontal com as empresas do Grupo Xellia, nem entre as mesmas se verificam quaisquer relações verticais.
9. No que respeita ao mercado relevante, a Notificante, não obstante referir a prática decisória da Comissão Europeia² que admite que os APIs constituem mercados de produto autónomos, considera, partindo da classificação *Anatomical Therapeutic Chemical* (“ATC”) seguida pela prática decisória comunitária e nacional³ na apreciação de operações de concentração relativas a medicamentos, que o mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, deverá “*incluir todos os APIs utilizados para produzir produtos (medicamentos) FDF concorrentes, os quais dependendo do API, podem ser agregados ao incluir os restantes FDFs na classificação relevante ATC3*”.
10. Neste enquadramento, com base na classificação ATC3 dos medicamentos que integram as substâncias ativas comercializadas pela adquirida, em Portugal, a Notificante propõe como mercados relevantes, no âmbito da presente operação de concentração, (i) o mercado de antibióticos para uso tópico (DO6A), (ii) o mercado de antibacterianos para uso sistémico (JO1X), (iii) o mercado de preparações para garganta (RO2A), (iv) o mercado de preparações anti-infecciosas para uso oftálmico (SO1A), (v) o mercado de preparações de combinações de anti-inflamatórios e anti-infecciosos para uso oftálmico (SO1C), e (vi) o mercado de preparações de combinações de corticosteróides e anti-infecciosos para uso auricular (SO2C).
11. No que se refere à dimensão geográfica dos mercados relevantes, a Notificante considera que os mesmos são globais ou correspondentes, pelo menos, ao Espaço Económico Europeu (EEE).
12. Face ao exposto, a Autoridade da Concorrência, atendendo à natureza conglomerada da operação projetada, no que se refere ao território nacional e, ao facto de a mesma não suscitar problemas jusconcorrenciais significativos independentemente da delimitação de mercado considerada, conforme se verá melhor *infra*, atende, para efeitos de avaliação do impacto da operação, à delimitação de mercado proposta pela Notificante, não obstante considerar, para efeitos de delimitações futuras, que os produtos fornecidos pela adquirida poderão constituir mercados de produtos relevantes autónomos, em linha com a prática decisória comunitária identificada.
13. No que respeita à dimensão geográfica dos mercados relevantes, não obstante a delimitação proposta pela Notificante, importará analisar, nos termos da legislação nacional de concorrência, os efeitos da operação na estrutura da concorrência do mercado do produto relevante, no que se refere ao território nacional.

² *Cfr.* Processos COMP/M.5865 – Teva/Ratiopharm, COMP/M.3394 – Johnson & Johnson/Johnson & Johnson MSD Europe, COMP/M.3751 – Novartis/Hexal, COMP/M.5295 – Teva/Barr, COMP/M.5253 – Sanofi-Aventis/Zentiva.

³ *Vide* processos Ccent. 06/2010 – Cephalon/Mepha, Ccent. 20/2009 – Biovail/Negócio Medicamento TBZ, Ccent. 64/2008 – Magnum/PPS/Farma APS, Ccent. 46/2006 – Recordati/Jaba, Ccent. 72/2005 – Actavis/Alpharma, Ccent.53/2005 – Meda/Viatrix, Ccent. 10/2005 – Angelini/Aventis/Roussel, entre outros.

14. Face ao exposto considera-se como mercados relevantes, para efeitos da presente operação de concentração: (i) o mercado de antibióticos para uso tópico (DO6A), (ii) o mercado de antibacterianos para uso sistémico (JO1X), (iii) o mercado de preparações para garganta (RO2A), (iv) o mercado de preparações anti-infecciosas para uso oftálmico (SO1A), (v) o mercado de preparações de combinações de anti-inflamatórios e anti-infecciosos para uso oftálmico (SO1C), e (vi) o mercado de preparações de combinações de corticosteróides e anti-infecciosos para uso auricular (SO2C).

2.2. Avaliação jus-concorrencial

15. De acordo com as estimativas da Notificante⁴, e no que respeita ao território nacional, a Adquirida terá detido, em 2012, uma quota de mercado superior a 50% apenas no mercado relevante das preparações de combinações de corticosteroides e anti-infecciosos para uso auricular(SO2C), situando as restantes quotas de mercado em: [10-20]% nos antibióticos para uso tópico (DO6A); [10-20]% nos antibacterianos para uso sistémico(JO1X); [20-30]% nas preparações para a garganta (RO2A); [0-10]% nas preparações anti-infecciosas para uso oftálmico (SO1A); e [0-10]% nas preparações de combinações de anti-inflamatórios e anti-infecciosos para uso oftálmico (SO1C).
16. Por sua vez, a Notificante identificou diversas empresas concorrentes, a nível mundial, entre elas, a empresa Zhejiang Medicine Co., Ltd., a Hangzhou Huadong Medicine Group Co., LTD, a North china pharmaceutical Huasheng Co Ltd, a World Jiangsu Industry Co, Ltd, a PKU Care Daxin Pharmaceutical Co. Ltd, a Asence Pharma private Ltd., a Concord Biotech Ltd. e a LEK Pharmaceutical (Novartis AG), cujos produtos concorrem com os produtos da adquirida nos mercados identificados.
17. Conforme já referido, nenhuma das empresas que integram os *portfólios* do Grupo Novo se encontra presente nos mercados dos produtos relevantes delimitados *supra* em que se encontra ativa a Adquirida, não se verificando, por conseguinte, qualquer sobreposição de atividades entre as empresas adquirente e adquirida, nem existindo qualquer relação de natureza não horizontal entre as mesmas, traduzindo-se a presente operação numa mera transferência de quota sem qualquer impacto na atual estrutura de mercado.
18. Assim, atendendo a que as estruturas concorrenciais dos mercados relevantes não sofrem alterações, conclui-se pela inexistência de preocupações jus-concorrenciais resultantes da operação de concentração em apreço.

3. CLÁUSULAS ACESSÓRIAS

19. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
20. Nos termos acordados entre as Partes encontra-se prevista uma cláusula de *não solicitação e recrutamento* [CONFIDENCIAL – segredo de negócio/âmbito material da obrigação], por um período de após a data da execução do acordo [CONFIDENCIAL – segredo de negócio/âmbito temporal da obrigação].

⁴ A Notificante refere as dificuldades para a apresentação desta estimativa, na medida em que não existe informação sobre as vendas realizadas pelos fornecedores de APIs, em Portugal. Neste contexto, a Notificante utilizou como *proxy* para estimar o consumo de APIs, uma estimativa feita com base no consumo dos produtos FDFs que usam os APIs comercializados pela Adquirida em Portugal, discriminados por categoria ATC, a partir dos dados de consumo recolhidos pela *Intercontinental Medical Statistics* (“IMS”).

21. A Notificante considera que as cláusulas têm por objetivo proteger e preservar o valor do negócio a transferir, relacionando-se diretamente com a transação e afigurando-se necessárias à sua implementação.
22. Neste enquadramento, a Autoridade da Concorrência considera as cláusulas identificadas, no que respeita ao território nacional, diretamente relacionadas com a operação, considerando-as necessárias e proporcionais ao objetivo de preservação do valor do negócio a transferir e, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

23. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

24. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados de: (i) antibióticos para uso tópico (DO6A); (ii) antibacterianos para uso sistémico (JO1X); (iii) preparações para garganta (RO2A); (iv) preparações anti-infecciosas para uso oftálmico (SO1A); (v) preparações de combinações de anti-inflamatórios e anti-infecciosos para uso oftálmico (SO1C); e (vi) preparações de combinações de corticosteróides e anti-infecciosos para uso auricular (SO2C).

Lisboa, 4 de julho de 2013

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião
Presidente

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Avaliação jus-concorrencial.....	4
3. CLÁUSULAS ACESSÓRIAS	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5